



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0070/2025

“Altera o art. 2º-B da Lei nº 13.516, de 2005, que dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências”.

Procedência: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Volnei Weber

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0070/2025, enviado pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 777, de 17 de dezembro de 2024, tendente a [1], sobretudo, alterar o art. 2º-B da Lei nº 13.516, de 04 de outubro de 2005, que normatiza a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências; além de [2] corrigir materialmente o *caput* do referido art. 2º-B, para fazer remissão ao “[...]inciso III do *caput* do art. 4º da **Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 [...]**”, e não da Lei federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, como na redação vigente.

Infere-se, em suma, da Exposição de Motivos SIE nº 060/2024, firmada pelo Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, que a proposta busca revogar o § 2º do art. 2º-B da mencionada Lei, o qual concede competência

à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para coordenar, fiscalizar e supervisionar a utilização, a exploração e a comercialização, a título oneroso, das faixas não edificáveis de que se trata, por entender que este dispositivo não atende aos postulados da utilidade pública e do interesse social público (Evento nº 1, pp. 3-6).

Por fim, foi apresentada Emenda Substitutiva Global ao presente Projeto de Lei, de lavra do Deputado Volnei Weber, no intuito de esclarecer os conceitos legais aplicáveis à espécie, nos termos da norma regulamentadora.

Esse é o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos **[I]** constitucionais e legais, **[II]** orçamentário-financeiros, e **[III]** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e do Despacho da 1ª Secretária da Mesa.

II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas¹ apresentados ao Parlamento.

Quanto à constitucionalidade sob a ótica material, observa-se a conformidade do Projeto de Lei com a ordem constitucional vigente e demais diplomas legais aplicáveis à espécie, especialmente o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que remete ao órgão com circunscrição sobre a via a competência para delimitar e regulamentar o uso das faixas de domínio, nos seguintes termos:

Art. 50. O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria insere-se na esfera de competência legislativa privativa do Governador do Estado, a quem compete exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, conforme inciso I do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, atenta-se para a análise jurídica do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo e Serviços Jurídicos (NUAJ/SIE), da Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciada no Parecer nº 156/2024-PGE/NUAJ/SIE, que opinou pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposição (Evento nº 2, pp. 2-8).

No Parecer mencionado, acerca do tema em análise, o NUAJ esclarece:

¹ Cf. arts. 72, I, e 144, I, do RIALESC.



[...]

Em âmbito estadual, a Lei n.º 13.516/2005 dispõe sobre a exploração das faixas de domínio e áreas adjacentes e prevê, em seu art. 2º-B, que:

Art. 2º-B. Ficam as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação da Lei federal n.º 13.913, de 25 de novembro de 2019, dispensadas de observar a reserva prevista no inciso III do caput do art. 4º da referida Lei, salvo por ato devidamente fundamentado do Poder Executivo municipal.

§ 1º Os Municípios poderão reduzir a faixa não edificável, a partir das linhas que definem a faixa de domínio das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado, nas parcelas de zonas urbanas municipais com adensamento residencial e/ou empresarial consolidado até a data de publicação desta Lei, nos limites e nas condições previstos no inciso III do caput do art. 4º da Lei federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade coordenar, fiscalizar e supervisionar a utilização, a exploração e a comercialização, a título oneroso, das faixas não edificáveis de que trata esta Lei. (NR) (Redação dada pela Lei 18.135, de 2021).

Abre-se, neste ponto, um parêntese para apresentar a definição da faixa de domínio e área adjacente (*faixa non aedificandi*) estabelecida pelo Decreto Estadual n.º 1.793/2022, que regulamenta a Lei n.º 13.516/2005:

Art. 4º São consideradas, para efeito deste Decreto, as seguintes definições:

I - faixa de domínio: área de terras determinada legalmente por Decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário, sendo ou não desapropriada, cujos limites foram estabelecidos de conformidade com a necessidade exigida no projeto de engenharia rodoviária;

II - área adjacente (*faixa non aedificandi*): faixa de terras com largura de 15 m (quinze metros), contados a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia, estabelecida pela Lei federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Redação dada pelo Decreto n.º 1829/2022).

Como se observa das previsões supra, as faixas não edificáveis não se confundem com as faixas de domínio, notadamente porque esta se trata de propriedade do poder público, enquanto aquela tem natureza privada.

Logo, de acordo com o explanado, não há que se falar em coordenação, fiscalização e supervisão da utilização, exploração e comercialização, a título oneroso, das faixas assentadas em



propriedade de particulares, como dispõe o §2º, do art. 2º-B, que ora se pretende revogar. (grifo acrescentado)

[...]

Quanto à Emenda Substitutiva Global, entendo necessária para esclarecer os conceitos legais aplicáveis à espécie, bem como para garantir a segurança jurídica, incorporando-os à Lei.

Relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, a proposição apresenta-se idônea para o fim de deliberação neste Parlamento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I², 144, I³, todos do Regimento Interno deste Poder, é o voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0070/2025**, na forma da **Emenda Substitutiva Global apresentada**.

² Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

³ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

(CFT)

Observada a espécie, impõe-se à Comissão de Finanças e Tributação, na forma do art. 73, II e IX, do Regimento Interno, a análise (I) dos aspectos financeiros e orçamentários envolvidos na matéria, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, e (II) do mérito, quanto ao controle das despesas públicas.

Da análise dos autos, verifica-se que a proposta não implicará em aumento de despesa pública, uma vez que pretende adequar a redação da norma vigente, sem prever novas atribuições ou serviços públicos.

Quanto à Emenda Substitutiva Global, do mesmo modo, observo que da sua aprovação não decorrerão despesas, sendo hígida sob o viés orçamentário e financeiro.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 73, II e IX, e 144, II, é o voto, na Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0070/2025, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada.**

II.3 – TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Norteados pelo campo temático deste Colegiado, no caso, a prestação de serviços públicos em geral (art. 80, XIX, do Rialesc), apresenta-se a análise do mérito da proposição em pauta.

Conforme demonstrado na instrução processual, especialmente na Exposição de Motivos SIE nº 060/2024, firmada pelo Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, a alteração legal pretendida busca, tão somente, adequar a Lei vigente quanto à competência de sua execução.

Por sua vez, a Emenda Substitutiva Global tem como objetivo esclarecer a proposta desejada, definindo conceitos essenciais para a compreensão e implementação da norma, sem alterar o escopo do texto original.

Desse modo, evidencia-se o interesse público da matéria, em face da necessidade de salvaguardar a função social da propriedade e, concomitantemente, ajustar a normatização acerca da faixa de domínio e das áreas adjacentes das rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 80 e 144, III, do Regimento Interno, é o voto, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0070/2025, na forma da Emenda Substitutiva Global.**

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público